08.048.0246.4517.0001 OTIMIZAÇÃO DA FREQUENCIA DE PUBLICO AO PATRIMONIO CULTURAL	F	90	0	100	755.280			755.280				
					755.280			755.280				
					755.280			755.280				
DIFUSÃO CULTURAL					371.000			371.000				
08 048 0247 4516 DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES E INTERCAMBIO DE BENS E SERVIÇOS CULTURAIS					371.000			371.000				
TORNAR ACESSIVEIS A COMUNIDADE OS BENS E SERVIÇOS CULTURAIS. RESGUARDAR O ESPAÇO DE CRIAÇÃO, A PRODUÇÃO, O INTERCAMBIO E A DIFUSÃO CULTURA, INCLUSIVE A PARTICIPAÇÃO DE PRODUTORES, ARTISTAS, TECNICOS E GRUPOS CULTURAIS EM EVENTOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS. PROMOVER EVENTOS DE ALTO SIGNIFICADO HISTORICO E CULTURAL.												
08 048 0247 4516.0002 PROMOÇÃO, DIFUSÃO E INTERCAMBIO DE BENS E SERVIÇOS CULTURAIS	F	90	0	100	371.000			371.000				
					371.000			371.000				
					371.000			371.000				
				199	58.000			58.000				
					313.000			313.000				
TOTAL FISCAL					1.126.280			1.126.280				

(Of. nº 47/98)

Ministério das Comunicações

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

Departamento de Outorga e Licenciamento

PORTARIAS DE 24 DE JUNHO DE 1998

Nº 4 -Aplicar à RÁDIO TV DO AMAZONAS S/A , executante do serviço especial de repetição e de retransmissão simultânea de televisão, na cidade de Ipixuna, Estado do Amazonas, a pena de multa no valor de R$ 791,62 (setecentos e noventa e um reais e sessenta e dois centavos), conforme consta do Processo nº 50630.000116/92.

Nº 5 -Aplicar à RÁDIO PETRÓPOLIS FM LTDA., executante do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, a pena de multa no valor de R$ 1.108,28 (um mil, cento e oito reais e vinte e oito centavos), conforme consta do Processo nº 53770.002057/97.

Nº 6 - Aplicar à RÁDIO BRASIL LTDA., executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, a pena de multa no valor de R$ 1.108,28 (um mil, cento e oito reais e vinte e oito centavos), conforme consta do Processo nº 53770.004289/97.

JAYME MARQUES DE CARVALHO NETO
Diretor

(Of. nº 985/98)

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

Conselho Diretor

RESOLUÇÃO Nº 31, DE 30 DE JUNHO DE 1998

Aprova as Diretrizes para a Licitação de Autorizações para Exploração do Serviço Telefônico Fixo Comutado.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 22, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, em sua Reunião nº 031, realizada no dia 24 de junho de 1998, e

CONSIDERANDO os comentários recebidos decorrentes da Consulta Pública nº 41, de 15 de maio de 1998 – Diretrizes para a Licitação das Autorizações para Prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado, publicada no Diário Oficial de 18 de maio de 1998, resolve:

Art 1º Aprovar as Diretrizes para a Licitação das Autorizações para Exploração do Serviço Telefônico Fixo Comutado, em anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NAVARRO GUERREIRO
Presidente do Conselho

DIRETRIZES PARA A LICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÕES PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO

Capítulo I – Do Objeto

Art. 1º. Este instrumento tem por finalidade estabelecer as diretrizes básicas para a licitação das Autorizações para exploração do Serviço Telefônico Fixo Comutado, destinado ao uso do público em geral (STFC), nas modalidades local, longa distância nacional e longa distância internacional, nas Regiões I, II, III e IV do Plano Geral de Outorgas.

Parágrafo único. Serão expedidas, relativamente:

I – às Regiões I, II e III, em cada região, para uma mesma prestadora, uma Autorização para exploração da modalidade local e outra Autorização para exploração da modalidade longa distância nacional de âmbito intra-regional; e

II - à Região IV, para uma mesma prestadora, uma Autorização para exploração da modalidade longa distância nacional, de qualquer âmbito, e outra Autorização para exploração da modalidade longa distância internacional.

Capítulo II – Das Referências e do Campo de Aplicação

Art. 2º. – Aplicam-se a estas diretrizes a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações, o Decreto nº 2.534, de 2 de abril de 1998, que aprovou o Plano Geral de Outorgas, e o Decreto nº 2.617, de 5 de junho de 1998, que dispõe sobre a composição do capital social de empresas prestadoras de serviços de telecomunicações.

Art. 3º. Estas diretrizes aplicam-se ao Edital de Licitação das 8 (oito) primeiras Autorizações para exploração do STFC nas Regiões I, II, III e IV do Plano Geral de Outorgas.

Capítulo III – Das Definições

Art. 4º. São as seguintes as definições aplicáveis a estas diretrizes:

I - Ponto de Interconexão - elemento de rede empregado como ponto de entrada ou saída para o tráfego a ser cursado na interconexão com outras redes de prestadoras de serviço de telecomunicações.

II - Ponto de Presença - elemento de rede empregado como acesso remoto de um Ponto de Interconexão.

III - Compromisso de Abrangência - compromisso que as Autorizadas assumem quanto ao atendimento de Municípios, nas diversas modalidades do STFC, com determinada densidade telefônica, para as Regiões I, II e III, ou oferta de Pontos de Interconexão e de Presença, para a Região IV, do Plano Geral de Outorgas.

IV - Município - cada uma das circunscrições em que se divide o território do Estado, administrada por um Prefeito, Chefe do Executivo Municipal, compreendendo as áreas urbana e rural.

V - Termo de Autorização - ato administrativo vinculado que faculta a exploração de STFC, no regime privado, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias.

VI – Acesso Telefônico Instalado – é o conjunto de facilidades capaz de originar e receber chamadas do STFC, incluindo o acesso destinado ao uso coletivo.

Capítulo IV – Das Diretrizes

Art. 5º. Além dos aspectos de conformidade citados no § 1º do art. 9º, serão observadas as disposições do Plano Geral de Outorgas, destacando-se as que seguem:

I - fica vedada a qualquer empresa, sua coligada, controlada ou controladora, deter Autorização para a Região IV, simultaneamente, com outra relativa às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas; e

II - a obtenção de Autorização por Concessionária de STFC, sua coligada, controlada ou controladora, implicará a obrigatória transferência do seu Contrato de Concessão a outrem ou a desvinculação societária correspondente, no prazo de até 18 (dezoito) meses, contado a partir da data de expedição da Autorização.

Art. 6º. As regras procedimentais referidas no art. 89, inciso X, da Lei nº 9.472, de 1997, serão as contidas no regulamento de licitações expedido pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel para concessão, permissão e autorização de serviços de telecomunicações que, não estando em vigor na data de publicação do Edital, ensejará a aplicação dos procedimentos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 7º A Licitação considerará o exame da Documentação de Habilitação e avaliação das Propostas Técnica e de Preço.

Art. 8º. No exame da Documentação de Habilitação serão verificadas a Habilitação Jurídica, a Qualificação Técnica, a Qualificação Econômico-Financeira e a Regularidade Fiscal.

§ 1º. As empresas ou consórcios participantes da licitação deverão comprovar aptidão para exploração de STFC em todas as atividades inerentes ao serviço, bem como, experiência em operação, por parte da empresa, sua coligada, controlada ou controladora, de, no mínimo:

a) 500.000 (quinhentos mil) de acessos telefônicos fixos ou móveis;

ou

b) escoamento de 4 bilhões de minutos de tráfego de longa distância, por ano.